



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**Ata da 2457ª Sessão Plenária**  
(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 11 de outubro de 2022, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Fernando Antonio Martins, Igor Edelstein de Oliveira e Samir Ferreira Barbosa Nehme. Virtualmente presentes os Srs. Eduardo Marcelo Ueno, Natan Schiper e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** **1º.** – Aprovação da 2455ª Ata da Sessão Plenária, realizada em 04 de outubro de 2022 – **aprovada por unanimidade;** **2º.** – **Processo nº 00-2022/449810-0. Requerente:** Daniel Elias Garcia. **Requerida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** Dr. Marco Antônio de Oliveira Simão. **Assunto:** Recurso ao Plenário contra o indeferimento do Pedido de Matrícula de Leiloeiro Público de Daniel Elias Garcia, em 01/08/2022. Ref.: SEI-220011/001563/2022. O Sr. Presidente lembrou que esse processo teve o seu julgamento iniciado na sessão plenária de 04 de outubro de 2022, quando foi baixado em diligência à Procuradoria pelo vogal Sr. José Roberto Borges, após seu pedido de vista. Entretanto, devido a necessidade de proporcionar um prazo maior para a Procuradoria se manifestar, comunicou a retirada do processo de pauta e que sua análise será efetuada na sessão plenária de 19 de outubro próximo, tendo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

sido o Sr. Leiloeiro notificado e se manifestado de acordo. **3º. – Processo nº SEI-220011/001353/2022. Assunto:** Proposta de Deliberação que aprova o enunciado que dispõe sobre a obrigação da assembleia geral de fixar nas respectivas atas o limite da remuneração dos membros dos órgãos de administração nas sociedades por ações. Após a leitura da deliberação e a sugestão de correção de alguns erros formais, o vogal Sr. Marco Antonio Simão parabenizou a iniciativa da deliberação, porém entende que o texto ficou subjetivo no estabelecimento do limite da remuneração. O vogal Sr. Rodrigo Moreira ponderou que a única novidade trazida na deliberação é a citação à expressão monetária da remuneração. E que remuneração é diferente de salário. Esclareceu que não há consenso entre as turmas de vogais sobre a questão, mas que existe um parecer da Procuradoria, ainda vigente, no sentido de não se determinar um valor, o que para ele é suficiente para cumprir o disposto no art. 152 da Lei nº 6404/1976. E que a JUCERJA não tem o papel de legislador. O vogal Sr. Alberto Soares sugeriu acrescentar no texto da deliberação a combinação do art. 152 com o art. 145 da Lei nº 6404/76. O Sr. Vice-Presidente reiterou a preocupação do Sr. Marco Antonio Simão quanto à subjetividade da proposta de remuneração e ao poder discricionário do analista da JUCERJA de avaliar se é condizente ou não valores apresentados. O Sr. Marco Antonio Simão pontuou que a deliberação pode servir para o esclarecimento e dar segurança aos julgadores. O Sr. Pedro Conti observou que há entendimentos diferentes entre as turmas e que o debate é importante para a padronização do assunto. O Sr. Marco Antonio Simão sugeriu apresentar proposta de emenda à deliberação a ser apreciada numa próxima sessão plenária. O Sr. Presidente concordou e transferiu a análise da deliberação para a sessão plenária de 19 de outubro próximo. A Sra. Anna Luiza Gayoso esclareceu que a solicitação para a análise do assunto partiu do Sr. Pedro Conti, tendo em vista visões diferentes das turmas sobre o assunto. Informou que estudou o assunto para entender a doutrina de origem desse artigo na Lei das Sociedades Anônimas, uma lei mais rígida, pois visou fortalecer o capital, os minoritários, os investimentos de abertura de capital etc., dando segurança jurídica e credibilidade para os



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

investidores. E a transparência é um fator importante nos critérios de credibilidade. Observou também não ser razoável a fixação do valor de R\$ 1,00 e que a fixação de uma remuneração compatível, de bom senso, é uma regra usual do mercado. Ainda, que a intenção da Procuradoria é basicamente tornar o trabalho de todos, julgadores e empresários, mais uniforme e simplificado. O Sr. Presidente informou que há um caso específico na Casa, sendo julgado pela 1ª Turma e que o Governo de Estado e o Procurador Geral solicitaram que fosse analisado com o cuidado necessário, tendo em vista a complexidade do assunto, e que já há um parecer da Procuradoria no processo para análise dos vogais. O Sr. Vice-Presidente observou que a decisão da turma é soberana e independente, mas pontuou que está pacificado o entendimento de todos quanto à possibilidade de renúncia da remuneração, quando a empresa é parte de um mesmo grupo econômico. **4º.- Processo nº SEI-220011/001145/2022 Recorrente:** Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Recorrida:** Brasil Ventos Energia S/A. Vogal Relator: Dr. Natan Schiper. **Assunto:** Recurso ao Plenário interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA ("Recorrente"), em face da decisão do julgador singular, que deferiu o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Brasil Ventos Energia S/A ("Recorrida"), datada de 05 de abril de 2021, registrada em 25/05/2022, sob o nº 00004917271. Dispensada a leitura do relatório, sem manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Adotando para Relatório a “Nota Técnica” elaborada pela Secretaria Geral, ressalto que a Ata em duplicidade, é o objeto desse processo, definido pelos dignos Vogais Drs. Affonso D’Azincourt e Silva, José Roberto Borges e Renato Mansur, que aqui se encontram, impedidos de votar. No nosso entendimento, acompanhamos a Douta Procuradoria, aprovamos o provimento do presente recurso, desarquivando a 2ª Ata da Reunião do Conselho de Administração da empresa “Brasil Ventos Energia S/A”, datada de 5 de abril de 2021, registrada em 25 de maio de 2022, sob o nº 00004917271. É o voto. **Manifestações:** O Vogal Sr. Bernardo Berwanger observou que o julgador analisou o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

processo de forma correta, não sendo possível verificar a existência de uma ata de reunião do conselho de administração idêntica já arquivada no prontuário da empresa. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos. 5º.– Processo nº SEI-220011/001276/2022. Recorrente:** Art Lev Design de Joias Ltda. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. **Vogal Relator:** Dr. José Roberto Borges. **Assunto:** Recurso ao Plenário interposto pela sociedade empresária Art Lev Design de Joias Ltda ("Recorrente") (CNPJ 30.081.541/0001-52), representada pela Sra. Carla Christina Fernandes Pinheiro, em face da decisão de indeferimento do processo nº 00-2022/107477-5 no dia 01 de julho de 2022. Dispensada a leitura do relatório, sem manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** A ART LEV DESIGN DE JÓIAS LTDA., regularmente registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0132967-8, composta por dois sócios, por meio da Décima-Sexta Alteração do Contrato Social notícia em um dos seus "Considerandos" o falecimento de um dos seus dois sócios, Sr. Antonio Alberto de Freitas Pinheiro. A referida Alteração Contratual na forma da cláusula 1ª, item 1.1, tem como objetivo a cessão e transferência automática, de forma onerosa, do total da quota parte do sócio falecido, para a única sócia remanescente, Carla Christina Fernandes Pinheiro, tornando-se a mesma, a única titular da totalidade das quotas representativas do capital da Sociedade. Com efeito a cláusula décima terceira do contrato social da empresa estabelece: "A Sociedade não se dissolverá com a morte, incapacidade, dissolução, falência ou retirada de qualquer dos sócios. No caso de vir a ocorrer alguma eventualidade como as ora mencionadas, a Sociedade continuará com o sócio remanescente, o qual adquirirá as quotas do sócio falecido, declarado incapaz, dissolvido, falido ou que se retira, pelo seu valor contábil, conforme estabelecido no último balanço da Sociedade ". Nada há de ilegal na referida cláusula, ao contrário, ela exsurge da livre vontade de ambos os sócios, a faculdade de acordarem o *modus faciendi* da continuidade da empresa nas hipóteses taxativamente previstas no contrato social. A livre iniciativa empresarial está prevista no artigo 170 da Constituição Federal e nos exatos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

dizeres de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. V. 1. 22 ed. São Paulo: RT, 2019) traduz-se em verdadeira proteção do investimento privado e, por conseguinte, nada mais natural que os sócios preocupados com a preservação da empresa pactuem livremente, a continuidade da sociedade na hipótese, por exemplo, da morte de um deles, conforme previsto na cláusula décima terceira do contrato social. A Lei 13.874, de 20/09/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no artigo 2º destaca os seus princípios. São eles: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. Os incisos acima explicitados são os norteadores do ajuste de vontades traduzidos pelo princípio do *pacta sunt servanda* plenamente aplicável ao deliberado pelos sócios, na cláusula 13, do contrato social da sociedade empresária, estando em consonância com o enunciado 61 da Jucerja, aprovado pela Deliberação Jucerja 142, de 28/3/2022, senão vejamos: Artigo 1º "no caso de falecimento de sócio em uma sociedade empresária limitada, devem prevalecer as regras estipuladas no contrato social". O parágrafo primeiro do mesmo artigo não dá margem a dúvidas. Vejamos: "Nos processos de arquivamento de alterações contratuais resultantes de falecimento de sócio, quando não houver ingresso de herdeiros ou sucessores na sociedade, não devem ser solicitados quaisquer documentos não previstos no contrato social, tais como: alvará ou formal de partilha, autorização judicial, convocação ou publicação de convocação, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge, participação do inventariante, reunião ou assembleia de sócios". O enunciado 61 da Jucerja está em consonância com a IN DREI 112 de 20/12/2022, mais precisamente no segundo parágrafo do item 4.5, do artigo 5, seção IV. No caso sob exame a sócia Carla Christina Fernandes Pinheiro, valendo-se do disposto na cláusula 13ª do Contrato Social, traz a registro a 16ª Alteração do Contrato Social em que figura como parte, além dela mesma, o Espólio de Antonio Alberto de Freitas Pinheiro em que ela, na



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

condição de sócia administradora da empresa, representa o espólio, conforme expresso no preâmbulo da referida alteração, e assinando a consolidação do Contrato Social tanto como sócia, mas também como representante do espólio de Antonio Alberto de Freitas Pinheiro. O objetivo da deliberação Jucerja 142 não foi, a meu ver, conferir poder de representação ao sócio remanescente do espólio que representa o sócio falecido. Uma vez mantida a alteração contratual, na forma apresentada, restaria indispensável a comprovação da qualidade da sócia remanescente como representante legal do espólio. Em face do acima exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso encetado pela empresa, emprestando validade jurídica à Cláusula 13ª do Contrato Social e, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a sócia remanescente apresente nova alteração contratual. É o voto.

**Manifestações:** O vogal Sr. Rodrigo Moreira parabenizou o vogal Sr. José Roberto Borges pela excelência do voto e declarou-se impedido de votar, observando ter sido ele o autor do contrato social, que, para sua surpresa, teve parecer contrário da Procuradoria, apesar das deliberações e enunciados já amplamente discutidos. Informou ter apresentado suas desculpas, em nome da JUCERJA, à parte requerente, tendo em vista o tempo já transcorrido e as despesas e custas efetuadas pela parte no processo. E a título de informação, observou que o inventário e o plano de partilha já foram encaminhados para o 7º Ofício, que será feito de forma extrajudicial, sem a inclusão dessas cotas. O Sr. Vice-Presidente parabenizou o Sr. José Roberto, observando que a deliberação JUCERJA 142/22 foi totalmente apreciada na elaboração do seu voto. O vogal Sr. Natan Schiper ressaltou a importância do voto neste momento que muito se discute a democracia no País, e a importância para os empresários, conforme prevê nossa Constituição, da defesa da propriedade particular, a defesa da economia como um todo e parabenizou o vogal Sr. José Roberto Borges - **Aprovado por unanimidade, abstendo-se de votar o vogal Sr. Rodrigo Moreira.** Após, o Sr. Presidente passou a palavra para o Sr. Gabriel Voi, assessor da secretaria-geral, que solicitou aos senhores vogais que encaminhem à Secretaria-Geral os



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

votos assinados, de preferência digitalmente, para melhor instrumentalização dos processos de recursos e para facilitar também a confecção da ata de reunião.

- 5. Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. Natan Schiper parabenizou o Sr. Guilherme Braga, que, através da entidade maçônica, que fez 150 anos, comandou uma doação para o programa Mesa Brasil de 1 tonelada de alimentos a ser distribuídos aos mais necessitados e lembrou que seu próprio pai também desenvolveu esse trabalho na maçonaria. O Sr. Presidente informou que esteve presente ao evento, que contou também com as presenças do Sr. Paulo Lacerda e do Sr. Antonio Florêncio Queiroz, presidente da FECOMERCIO. Este último, bastante homenageado, pois passou a ser um parceiro da Maçonaria Adonhiramita. O Sr. Guilherme Braga informou que a contribuição foi equivalente a 5500 refeições. O Sr. Vice-Presidente ressaltou que o Mesa Brasil é um programa da FECOMERCIO, que através das cozinhas-escolas do SENAC, recebe doações de empresas privadas e transforma essas doações em alimentos prontos e os distribui.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 13 de outubro de 2022, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Affonso D'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Eduardo Marcelo Ueno; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Roberto Francisco da Silva; Sergio Carlos Ramalho; Sérgio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves.